



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 38 / 2016  
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17.08.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3613/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201406843  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : TRANSPORTADORA REAL LTDA  
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.** A empresa transportava mercadoria somente com o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico – DACTE, mas sem o necessário Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica – DANFE. **Art. Infringidos:** art. 176-I do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário Conhecido por unanimidade. Auto de infração Procedente. Decisão por voto de desempate da Presidência e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

O autuante aponta como infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Nas informações complementares (fls. 04 a 05) expõe que o motorista do veículo placas CLH9664, no dia 04/08/2014, apresentou à fiscalização do Posto Fiscal de Tianguá três Notas Fiscais eletrônicas (DANFES): nºs 15411, 168714 e 167813 e dois Conhecimentos de Transporte eletrônicos (DACTEs): nºs 1896 e 1960, mas que nenhum dos referidos DANFES se referia ao DACTE nº 1960 (valor total da mercadoria = R\$97.957,54) o qual aponta o destino final (empresa Disfrota Distribuidora de Bebidas Ltda., localizada no Município de Nova Russas (CE)) do transporte que se realizava, conforme esclareceu o referido motorista que também foi taxativo ao afirmar que somente possuía os três citados

DANFES.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com os DACTEs nºs 1896 e 1960 (fls. 07 a 08), DANFES nºs 15411, 168714 e 167813 (fls. 09 a 10), Certificado de Guarda de Mercadoria (fls. 03), Registro da entrada do veículo no Posto Fiscal de Tianguá (fls. 17).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS (17%)	R\$ 16.652,79
Multa (30%)	R\$ 29.387,29
<b>Total</b>	<b>R\$ 46.040,08</b>

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação (fls. 29 a 32) onde alega que:

- O DACTE nº 1960 foi apresentado à Autoridade Fiscal minutos após a autuação, demonstrando que a operação estava devidamente acobertada.
- O referido DACTE foi emitido e teve os tributos nele destacados recolhidos antes da autuação.
- Com o advento da NFe, qualquer dúvida sobre emissão ou não de documento fiscal é facilmente verificável.

Anexa à impugnação, dentre outros documentos, os já citados DANFES nºs 15411, 168714 e 167813 (fls. 45, 49 e 50), o DANFE nº 16742 (fls. 44) e a consulta à respectiva NFe (fls. 54 a 58)

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Julgadora de 1ª Instância, às fls. 59 a 63, assevera que:

- O motivo da autuação é que a mercadoria transportada não estava acompanhada do DANFE nº 016742, cuja presença é exigida pelo art. 176-I do Decreto nº 24.569/97.
- Não resta dúvida que no momento da abordagem pela fiscalização de mercadorias em trânsito a mercadoria estava desacompanhada do respectivo DANFE, caracterizando-a como irregular de acordo com o art. 829 do Decreto nº 24.569/97.
- O DANFE nº 16.742 apresentado junto com a impugnação pelo contribuinte refere-se a uma operação de "Remessa em Comodato", onde não há incidência de ICMS e que em razão disso a multa a ser aplicada deveria ser a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/97 (10% do valor da operação).

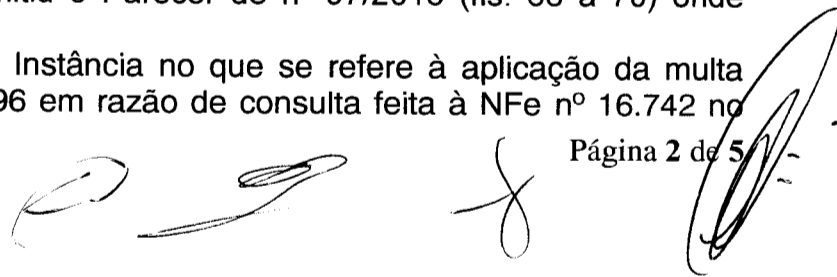
Conclui decidindo pela parcial procedência do auto de infração e, em razão da decisão desfavorável à Administração Tributária Estadual, encaminha o processo para o Conselho de Recursos Tributários - CRT para o devido Reexame Necessário, conforme art. 104, §2º, da Lei nº 15.614/2014.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Multa (10%)	R\$ 9.795,76
<b>Total</b>	<b>R\$ 9.795,76</b>

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 97/2016 (fls. 68 a 70) onde manifesta que:

- Discorda do julgamento de Primeira Instância no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em razão de consulta feita à NFe nº 16.742 no



Portal da Nota Fiscal Eletrônica que informa uma operação de "Remessa para Comodato", em razão de que estando a mercadoria desacompanhada de documento fiscal, deve essa ser tributada como se fora operação interna exigindo-se o ICMS principal e a multa cabível nos termos do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do reexame necessário para dar-lhe provimento e reformar a decisão singular para PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Às fls. 71 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de TRANSPORTADORA REAL LTDA., tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do auto de infração em razão da aplicação da multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (10% do valor da operação) ao invés da aplicada no auto de infração: a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 (30% do valor da operação) além do ICMS.

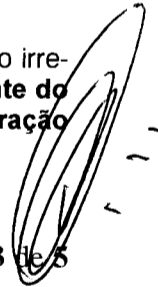
Pelo exposto nos presentes autos, tem-se que, efetivamente, a mercadoria transportada não estava acompanhada de DANFE quando adentrou no Posto Fiscal de Tianguá/CE, em desacordo com o determinado pelo art. 176-I do Decreto nº 24.569/97:

Art. 176-I. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), conforme leiaute estabelecido no Ato Cotepe nº 72/2005, **de uso obrigatório, para acompanhar o trânsito das mercadorias** e para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 176-P. (grifos ausentes no original)

Mesmo que a Nota Fiscal eletrônica - NFe a que se refere o DANFE que deveria acompanhar a mercadoria tenha sido emitida e autorizada antes da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal da SEFAZ/CE, é correta a conduta da Autoridade Fiscal de lavrar o presente auto de infração, tendo em vista que no momento da abordagem pela Autoridade Fiscal o DANFE não acompanhava a mercadoria e que as ações fiscais de mercadorias em trânsito se revestem do caráter de instantaneidade, conforme especificam os arts. 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 – Regulamento do ICMS (RICMS).

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. **Sempre** que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, **deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração** com retenção de mercadoria. (grifos ausentes no original)



Ademais, a responsabilidade da empresa transportadora pelo crédito tributário oriundo do presente auto de infração decorre do disposto no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou **transportar sem documento fiscal**, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. (grifos ausentes no original)

Por fim, nos casos de mercadorias em trânsito desacompanhadas de documento fiscal não há como se ter certeza qual realmente era o DANFE que deveria estar acompanhando essa mercadoria, nem mesmo que tipo de operação estava sendo realizada com essa mercadoria.

Dessa forma e tendo que o regime de tributação da referida mercadoria (refrigeradores) é o normal e que a mercadoria (no valor total de R\$97.957,54, conforme DACTE nº 1960 (fls. 08)) se encontrava em território cearense com destinatário localizado neste Estado, entendo que deve a mesma ser tributada com a alíquota de operações internas e que fica a autuada sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, "a" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, a qual estabelece multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Reexame Necessário conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão singular para declarar a PROCEDÊNCIA do auto de infração, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 97.957,54
ICMS (17%)	R\$ 16.652,79
Multa (30%)	R\$ 29.387,29
<b>Total</b>	<b>R\$ 46.040,08</b>

É como voto.

#### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTADORA REAL LTDA.**

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos



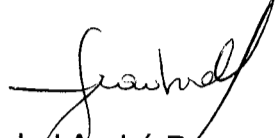
Página 4 de 5



Tributários, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário e, por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renan Cavalcante Araújo, Osvaldo Alves Dantas e Ricardo Ferreira Valente Filho, que se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 de 2016.

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

*André Gustavo Carreiro Pereira*  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

*Ana Mônica Figueiras Menescal*  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

*Osvaldo Alves Dantas*  
Osvaldo Alves Dantas  
**CONSELHEIRO**

*Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto*  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

*Renan Cavalcante Araújo* → cons. suplente  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**